

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10280/003.552/90-94

Sessão de : 18 de agosto de 1995

ACORDAO Nr. 103-15.288

Recurso nr: 82.930 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1988

Recorrente : BENEDITO MUTRAN & CIA. LTDA

Recorrida : DRF EM BELEM - PA

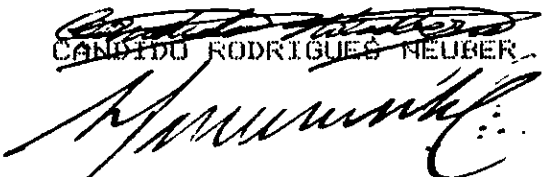
ACAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO MUTRAN & CIA. LTDA.

~~ACORDAO~~ ~~Relatório do~~ ~~Terceira~~ ~~Câmara do Primeiro Con-~~
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTES, OS CONSELHEIROS EDVALDO PEREIRA DE BRITO E SONIA NACINOVIC.



Processo nr. 10280/003.552/90-94

Recurso nr: 82.930

Acórdão nr. 103-15.288

Recorrente : BENEDITO MUTRAN & CIA. LTDA

R E L A T O R I O

BENEDITO MUTRAN & CIA. LTDA, recorre da decisão de primeira instância, fls. 24, que julgou procedente o lançamento da contribuição do FINSOCIAL/FATURAMENTO, exercício financeiro de 1988, no valor de Cr\$ 63,57 BTNF, mais os consectários legais, com fulcro no artigo 1o, parágrafo 1o., do Decreto-lei nr. 1940/82, segundo descrito no auto de infração, fls. 01.

A contribuinte, tanto na impugnação, fls. 05/12, como no recurso voluntário, fls. 28/36, reporta-se às razões de defesa ofertadas no processo matriz, para pedir seja julgada improcedente a ação fiscal.

E o relatório.



Processo nr. 10280/003.552/90-94

Acórdão nr. 103-15.288

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 01.03.91, segundo "AR" de fls. 27, e interpôs o seu recurso voluntário em 03.04.91, fls. 28.

O dia da ciência da decisão caiu numa sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso no dia 04.03.91, primeiro dia útil seguinte ao da ciência, expirando-se o prazo no dia 02.4.91, terça-feira.

Portanto, constata-se que a contribuinte deixou escoar o prazo legal para interposição do recurso voluntário, vindo a interpo-lo a destempo, face as disposições do artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Por estas razões, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR

